

LEI Nº 402/2018.

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO A OUTORGAR A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO ABATEDOURO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam definidos os critérios para concessão do Abatedouro Municipal, observadas as disposições das Leis Federais Nº 8.666/93, Nº 8.987/95 e Nº 9.074/95, no que for aplicável, bem como, ao disposto na Lei Orgânica do Município de Buíque.

Art. 2º - Fica o Município de Buíque autorizado a outorgar a concessão administrativa do Abatedouro Municipal incluindo o imóvel, localizado às margens da PE-270, no Município de Buíque-PE, mediante os critérios a seguir:

I – Publicação prévia do edital de licitação, justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizado seu objeto e prazo de concessão;

II – Realização de processo licitatório na modalidade concorrência;

III- Celebração de contrato, que estipule entre outros, os direitos, garantias e obrigações, do poder cedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e melhoramentos das instalações do Abatedouro Municipal e dos demais serviços correlatos à concessão;

IV- Fixação da tarifa de abate, pelo preço da proposta vencedora da licitação, devendo ser preservada pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato;

V – Fixação dos direitos e deveres dos usuários dos serviços do Abatedouro Municipal;

VI – Definição da forma de fiscalização e dos métodos e práticas do uso do Abatedouro Municipal, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, bem como, a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.

Art. 3º. A concessionária terá como receita principal, o valor provindo da tarifa de abate, e se responsabilizará pelos encargos, civis, administrativos, e tributários, que venham a incidir sobre o imóvel e sua renda, assim como os decorrentes de zelo e segurança dos equipamentos, de manutenção e conservação do prédio, inclusive, os de possíveis modificações ou anexações, que se pretenda introduzir.

§ 1º - Poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 2º - As alterações físicas e arquitetônicas, que venham a ser introduzidas no prédio do Matadouro Público Municipal dependerão de prévia aprovação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e a ele se incorporarão.

§ 3º - A concessionária responderá civil e penalmente pelas perdas e danos que causar, em decorrência da execução da concessão, salvo se por motivo decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 4º. Ao poder Executivo Municipal caberá disciplinar e detalhar a exploração e funcionamento do Abatedouro Municipal.

Art. 5º. A concessão dos serviços de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de até 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período ou fração, em observância ao interesse público e a critério da Administração Municipal.

Art. 6º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se o interesse público o exigir.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO EM 28 DE SETEMBRO DE 2018.



ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
PREFEITO

PUBLICADO EM
28 / 09 / 18
